TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	50282/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:	ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TATIANE MARIA PEREIRA SALES
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL LAUREANTI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2820/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Matinhos. Contratação emergencial de serviços de limpeza urbana após suspensão de pregão eletrônico. Regularidade da pesquisa de preços, do prazo contratual e da caracterização da emergência. Ausência de sobrepreço e de emergência fabricada. Omissão quanto ao pedido de acesso à informação. Procedência parcial com determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 30/01/2026, proposta por **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, em razão de supostas irregularidades no Contrato Emergencial n. 002/2026, firmado com a empresa Evolução – Serviços e Construções Ltda. ME, no valor de R$ 5.714.872,08, pelo prazo de seis meses, para “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral”.

A representante informa que o Município havia instaurado o Pregão Eletrônico n. 036/2025 para o mesmo objeto, mas o certame foi suspenso em 23/12/2025 para análise de impugnações. Sustenta que a contratação emergencial foi realizada sem pesquisa de preços adequada e sem consulta às empresas que haviam demonstrado interesse no pregão, o que colocaria em dúvida a vantajosidade da contratação e indicaria possível direcionamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

Alega, ainda, que a suspensão do pregão teria sido utilizada para justificar uma situação de “emergência fabricada”. Afirma também a existência de sobrepreço, pois o contrato emergencial foi firmado pelo valor mensal de R$ 952.478,68, enquanto a estimativa então existente no Pregão Eletrônico n. 036/2025 correspondia a aproximadamente R$ 850.000,00 mensais. Segundo a representante, a diferença resultaria em prejuízo estimado de R$ 614.872,08 ao longo dos seis meses de vigência.

Questiona também o prazo de 180 dias do contrato emergencial, considerando que o pregão foi republicado e teve sua abertura marcada para 06/02/2026, menos de 30 dias após a contratação direta. Por fim, aponta que o Município não teria respondido a pedido de acesso a documentos relacionados à contratação, especialmente às cotações de preços realizadas.

Diante disso, requer cautelarmente a suspensão do contrato ou dos pagamentos superiores a R$ 854.000,00 mensais. No mérito, pede a anulação da contratação emergencial, a apuração de eventual falha no planejamento, de possível dano ao erário e da responsabilidade dos gestores.

Por meio do Despacho n. 97/26-GCFAMG (peça 13), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa dos autos ao meu Gabinete para a análise de eventual prevenção decorrente da Representação n. 329863/25.

No Despacho n. 150/26-GCMRMS (peça 15), reconheci minha prevenção e assumi a relatoria do processo, formalizada pelo Termo de Redistribuição n. 19/26-DP (peça 16). Na sequência, pelo Despacho n. 176/26-GCMRMS (peça 18), determinei a intimação do Município para manifestação no prazo de cinco dias e registrei que as Representações n. 329863/25 e n. 65840/26 também tratam do Pregão Eletrônico n. 036/2025.

O Município apresentou manifestação preliminar (peça 21), por meio do Prefeito Municipal, sustentando que não houve “emergência fabricada”. Afirma que a contratação emergencial decorreu da suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025, motivada por diversas impugnações, e da necessidade de manter a continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

Defendeu também a inexistência de sobrepreço, pois o valor estimado em licitação não seria diretamente comparável ao obtido em uma contratação de urgência. Segundo o Município, o Processo Administrativo n. 004/2026 demonstra que houve pesquisa de preços com empresas do setor e escolha da menor proposta.

Acrescentou que a consulta direta a empresas com capacidade de mobilização imediata foi adequada diante da urgência da contratação. Quanto ao prazo de 180 dias, sustentou que está dentro do limite legal e busca garantir a continuidade dos serviços até a conclusão do novo procedimento licitatório.

Por fim, informou que o contrato emergencial possui cláusula prevendo sua extinção assim que a empresa vencedora da nova licitação estiver apta a iniciar os serviços.

Por meio do Despacho n. 238/26-GCMRMS (peça 26), recebi a Representação, indeferi a medida cautelar e determinei a inclusão e citação dos interessados. Também deixei de determinar o apensamento às Representações n. 329863/25 e n. 65840/26, pois, embora relacionadas ao mesmo objeto, tratam de contratações distintas. Aquelas se referem ao Pregão Eletrônico n. 036/2025, enquanto este processo trata da contratação emergencial que resultou no Contrato n. 002/2026.

O Município apresentou contraditório (peça 30), reiterando que a contratação emergencial foi necessária para garantir a continuidade dos serviços de limpeza urbana após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025, afastando a alegação de “emergência fabricada”. Sustentou que não houve sobrepreço, pois a contratação emergencial exigia mobilização imediata de pessoal e equipamentos. Afirmou que realizou pesquisa de preços com diversas empresas e escolheu a proposta de menor valor.

Defendeu ainda a inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário e afirma que o prazo de 180 dias está dentro do limite legal e é necessário para a conclusão da nova licitação, havendo cláusula que prevê a extinção antecipada do contrato assim que o novo contratado puder iniciar os serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

Ao final, argumentou que a suspensão do contrato poderia comprometer a continuidade da limpeza urbana e a saúde pública, requerendo a improcedência da Representação.

Às peças 42-43, o Secretário Municipal Adriano Geraldo Cruz Ribeiro e a Agente de Contratação Tatiane Maria Pereira Sales aderiram integralmente à defesa apresentada pelo Município, requerendo que ela também fosse considerada como seu contraditório.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n. 619/26-CAIS (peça 45), opinou pela **procedência parcial** da Representação apenas quanto à falta de resposta ao pedido de acesso à informação. Por isso, propôs que o Município seja determinado a responder ao pedido no prazo de 15 dias.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 476/26-5PC (peça 46), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, opina pela **improcedência** da representação, sem prejuízo da expedição de recomendação ao município para que assegure que os pedidos de informação formalmente apresentados pelos interessados sejam analisados e respondidos na forma e nos prazos legalmente previstos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e mantenho o posicionamento adotado no Despacho n. 238/26-GCMRMS (peça 26).

A chamada "emergência fabricada"[1] ocorre quando a própria Administração, por falta de planejamento ou omissão, contribui para criar a situação de urgência que depois utiliza para justificar a contratação direta.

Não é o que se verifica no caso. A suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025 decorreu da necessidade de análise das impugnações e correção de

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 341.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

falhas no certame. Diante disso, e considerando o caráter essencial dos serviços de limpeza urbana, a contratação emergencial mostrou-se necessária para evitar sua interrupção. Assim, não há elementos suficientes para reconhecer a existência de emergência fabricada.

A representante alega que não há situação emergencial ou de calamidade pública que autorizem a Dispensa, conforme exigência do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21[2].

Todavia, a impossibilidade fática de dar seguimento ao certame diante das impugnações intentadas pelos licitantes, as quais demandam análise, resposta e, eventualmente, correção editalícia, acabou conduzindo à necessidade de uma contratação emergencial, notadamente por se tratar de serviço essencial, ligado diretamente à saúde dos munícipes, de modo que a ausência de sua prestação com uma eventual suspensão do procedimento de contratação emergencial ocasionaria danos graves aos munícipes.

Não existe qualquer dúvida de que a limpeza urbana é um serviço essencial, cuja precarização é apta a causar incomensurável prejuízo à população. É pertinente pontuar que, tão logo republicado o edital, novas impugnações foram feitas, de modo que o certame se encontra novamente suspenso.

Deste modo, foram insurgências externas que deram azo às duas suspensões do processo licitatório, não tendo elas decorrido de desídia, omissão ou planejamento inadequado da Administração.

Assim, improcedente a representação quanto a este ponto em específico.

Quanto à alegação de ausência de pesquisa de preços, o Município juntou aos autos, na peça 24, o procedimento administrativo que fundamentou a contratação emergencial.

[2] Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

A documentação demonstra que foram solicitadas propostas a três empresas: Evolução Serviços e Construções (fls. 97 a 127), Tonello Terraplanagem (fls. 128 a 160) e CP 13 Transportes e Terraplanagem Ltda. (fls. 161 a 194).

A Lei n. 14.133/2021 admite, entre os parâmetros para definição do valor estimado, a pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, conforme dispõe o art. 23[3], § 1º, IV.

Não há exigência de que sejam consultadas todas as empresas que participaram ou demonstraram interesse em licitação anterior. O objetivo da pesquisa é verificar se o preço contratado é compatível com os valores praticados no mercado.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem assentado que a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante a apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, admitindo-se justificativa circunstanciada apenas quando não for possível alcançar esse quantitativo (Acórdão n. 1.565/2015-Plenário).

Na mesma linha, Marçal Justen Filho[4] destaca que a finalidade da pesquisa de preços é permitir à Administração aferir a compatibilidade da contratação com os valores de mercado, não havendo imposição de um universo exaustivo de consultas, mas sim de um procedimento idôneo e suficiente para conferir confiabilidade ao preço estimado.

No caso, a Administração também justificou a consulta direta em razão da urgência da contratação e da necessidade de identificar empresas com capacidade de mobilização imediata para a execução dos serviços. A justificativa se mostra razoável, especialmente diante do caráter emergencial da contratação.

---

[3] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
(...)
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

Assim, considero improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à alegação de sobrepreço, a representante sustenta que o valor mensal da contratação emergencial, de R$ 952.478,68, seria superior ao preço estimado no Pregão Eletrônico n. 36/2025. A conclusão, contudo, parte da premissa de que os dois ajustes possuem o mesmo objeto e os mesmos quantitativos, o que não se confirma a partir da documentação juntada aos autos.

A comparação entre os instrumentos demonstra que a contratação emergencial possui escopo mais amplo. Além de prever maior quantidade de mão de obra e de equipamentos, alcança área de atendimento superior à prevista no pregão, abrangendo milhares de metros quadrados adicionais de vias públicas e diversos bairros do Município.

Também há diferença na própria forma de execução dos serviços. Enquanto o Pregão Eletrônico n. 36/2025 previa um modelo mais segmentado e com predominância de mão de obra manual, a contratação emergencial passou a exigir atuação integrada e mecanizada, envolvendo, entre outros serviços, varrição, capina, pintura de guias, remoção mecanizada de resíduos, limpeza diária de praias, transporte de entulhos e atendimento simultâneo de diversos logradouros.

Além disso, a contratação emergencial passou a exigir equipamentos e estrutura específicos, como caminhões caçamba, caminhões com carroceria aberta, caminhão varredeira, ônibus para transporte de trabalhadores, pás carregadeiras, carrinhos de varrição e outros materiais necessários à execução imediata dos serviços. A documentação também indica quantitativos mais elevados de pessoal e uma estrutura operacional mais ampla do que aquela prevista no certame suspenso.

Outro ponto relevante é que o contrato emergencial foi estruturado para atender demandas próprias daquele período, especialmente o reforço da limpeza das praias e da remoção de resíduos, além da necessidade de mobilização imediata da frota, dos equipamentos e da mão de obra. Essas circunstâncias representam custos adicionais que não estavam necessariamente presentes na mesma dimensão no Pregão Eletrônico n. 36/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

Assim, a simples comparação entre o valor mensal do pregão e o valor da contratação emergencial não é suficiente para demonstrar sobrepreço, pois os objetos não são materialmente idênticos. As diferenças de escopo, quantitativos, equipamentos, área atendida e necessidade de mobilização imediata justificam a diferença de valores encontrada.

Dessa forma, não há elementos suficientes para concluir pela existência de sobrepreço ou prejuízo ao erário, razão pela qual a Representação é improcedente quanto a este ponto.

A representante também questiona o prazo de 180 dias da contratação emergencial. Sustenta que, como o contrato deveria vigorar apenas até a conclusão da nova licitação, seria suficiente um período de aproximadamente 60 dias.

Contudo, o art. 75[5], VIII, da Lei n. 14.133/2021 permite, nas situações de emergência, a contratação direta de bens, obras e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, desde que possam ser concluídos no prazo máximo de um ano.

Seguindo a linha de raciocínio estabelecida no dispositivo legal acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal decidiu a ADI 6890/DF, ao reconhecer a vedação de recontratação que extrapole o máximo legal de um ano, previsto no art. 75, da Lei n. 14.133/21:

> 1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra

[5] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

> emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Uma vez que a Administração estipulou prazo inferior a um ano, inexiste irregularidade neste ponto.

Ademais, conforme demonstram os elementos constantes dos autos, o procedimento licitatório em referência vem enfrentando sucessivos entraves em sua tramitação, em razão da apresentação de reiteradas impugnações ao edital, as quais ensejaram a suspensão do certame em diversas oportunidades para a correção das inconsistências identificadas.

Essa situação foi reconhecida pelo próprio Município no Ofício n. 004/2026–SEMAM (peça 24, fls. 307 a 310), no qual relata que o Pregão Eletrônico n. 036/2025 sofreu sucessivas impugnações, precisou ser suspenso para correções e, após a republicação do edital, recebeu novas impugnações e questionamentos, o que impediu sua conclusão no prazo inicialmente previsto.

Desse modo, evidencia-se que não era possível à Administração prever, com grau razoável de segurança, a conclusão do procedimento licitatório em curto espaço de tempo. Nessas circunstâncias, a fixação de um prazo demasiadamente reduzido para a vigência da contratação emergencial poderia comprometer a continuidade dos serviços públicos, impondo, inclusive, a necessidade de celebração de nova contratação direta antes da conclusão do certame.

Assim, a representação revela-se improcedente no presente ponto.

Todavia, assiste razão à representante ao alegar que o município restou inerte em relação a seu pedido de acesso à informação, incidindo em burla ao princípio da publicidade.

O art. 5º da Lei n. 12.527/2011 preleciona:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

> Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Complementando tal regra, o art. 7º do mesmo diploma legal prevê:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
>
> I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
>
> II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
>
> III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
>
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
>
> V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
>
> VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
>
> VII - informação relativa:
>
> a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
>
> b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Nesta linha, o art. 10 assegura que qualquer pessoal pode fazer pedido se acesso a informações à Administração Pública:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

O art. 11, inclusive, estipula prazo para a Administração oferecer a resposta e/ou documentação pleiteada pelo administrado:

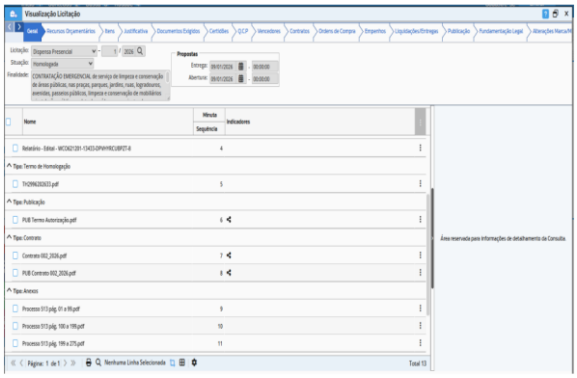
> Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
>
> § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput**,** o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
>
> I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
>
> II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
>
> III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
>
> § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
>
> § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.
>
> § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
>
> § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

> § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Constata-se da documentação acostada aos autos que o município não se manifestou de forma específica acerca do pedido de informação feito pela representante.

Não obstante, verifica-se que as informações relativas à contratação emergencial foram disponibilizadas no Portal da Transparência[6] do município, assegurando a publicidade dos principais atos relacionados ao procedimento, conforme se pode verificar:



De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o "princípio da publicidade diz respeito à divulgação oficial dos atos da Administração Pública."[7] Ele encontra-se expressamente previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de conferir transparência aos seus atos,

[6] Extraído de: https://matinhos.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1
[7] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

possibilitando o conhecimento de sua atuação pelos administrados e viabilizando o controle social e institucional da atividade estatal.

Trata-se de princípio que assegura não apenas a eficácia externa dos atos administrativos, quando exigida pela ordem jurídica, mas também concretiza os postulados da transparência e da moralidade permitindo que os cidadãos tenham acesso às informações de interesse público e fiscalizem a legalidade, a legitimidade e a eficiência da atuação administrativa. Como leciona Hely Lopes Meirelles, "Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos".[8]

No caso em tela, o município disponibilizou os principais atos relacionados à contratação emergencial em seu Portal da Transparência, de modo que não se constata propriamente afronta ao princípio da publicidade, mas sim possível violação ao direito do interessado de obter, junto à Administração Pública, informações e documentos de caráter público, prerrogativa assegurada pelo art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011.

Deste modo, o presente item se revela parcialmente procedente, uma vez que o município deve responder ao pedido de acesso à informação feito pela representante, o que determino que seja feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpre frisar que, embora o procedimento licitatório já possa ter sido encerrado, subsiste a utilidade da resposta ao pedido de acesso à informação. O conhecimento dos documentos relativos à contratação permite à representante examinar os atos praticados pela Administração e exercer o controle sobre sua regularidade. A disponibilização de informações no Portal da Transparência não afasta a ausência de resposta específica ao pedido formulado, cabendo ao município fornecer os documentos solicitados ou indicar, de modo preciso, onde e como podem ser acessados, nos termos do art. 11, § 6º, da Lei n. 12.527/2011.

3 VOTO

[8] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 95.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

Diante do exposto, **VOTO pela procedência parcial** da Representação, exclusivamente quanto à ausência de resposta ao pedido de acesso à informação formulado pela representante, para:

I – determinar ao Município de Matinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido e encaminhe resposta expressa à requerente, disponibilizando os documentos solicitados ou indicando, de forma específica, o endereço eletrônico e o modo de acesso àqueles já publicados, ressalvada eventual restrição legal devidamente fundamentada; e

II – recomendar ao Município de Matinhos que observe, nos futuros pedidos de acesso à informação, os procedimentos e prazos previstos na Lei n. 12.527/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Representação, exclusivamente quanto à ausência de resposta ao pedido de acesso à informação formulado pela representante;

II – expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município de Matinhos que, no prazo de 15 (quinze) dias, aprecie o pedido e encaminhe resposta expressa à requerente, disponibilizando os documentos solicitados ou indicando, de forma específica, o endereço eletrônico e o modo de acesso àqueles já publicados, ressalvada eventual restrição legal devidamente fundamentada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L

III – expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Matinhos que observe, nos futuros pedidos de acesso à informação, os procedimentos e prazos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KP8L